

DECISÃO Nº 1524702, DE 12 DE JULHO DE 2021

Processo nº 25759.385077/2019-25

AIS nº 0590049192- PA-GUARULHOS-SP

Autuada: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A.

A empresa **CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A** foi autuada em 7 de março de 2019 por não adequar os pontos de oferta de água para abastecimento dos veículos de apoio de abastecimento das aeronaves quanto à proteção contra intempéries, infringindo o art. 20 da Resolução-RDC nº 91/2016 e art. 86 da Resolução-RDC nº 2/2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 10 de setembro de 2019 (fls. 4), a Autuada apresentou sua defesa em 23 de julho de 2019 (fls. 13-49), alegando, em suma, que ao tomar ciência das irregularidades iniciou a adoção das providências necessárias para a integral regularização. Aduz que para adequação do local foi identificada a oportunidade de melhoria no projeto de infraestrutura a ser implementada, uma estrutura mais complexa, adequada e duradoura. Assim, como os serviços a serem realizados são complexos e demorados a GRU Airport solicitou prazos adicionais para a realização de todas as adequações. Neste cenário, demonstrando toda a sua boa-fé e transparência visando atender integralmente ao que a Agência determinou. Acrescenta que não há razão para a lavratura de um auto de infração diante da infração sanitária em função da irregularidade encontrada, pois todas as exigências foram cumpridas. Diante do exposto, requer a nulidade do auto de infração ou a declaração de insubsistência e o seu encerramento.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 1 de agosto de 2019 pela manutenção do AIS (fls. 50), argumentando que a autuada vem sendo notificada desde 4 de julho de 2017 para proceder

com a proteção contra intempéries dos pontos de oferta de água para abastecimento dos veículos de apoio de abastecimento das aeronaves, tendo sido concedidas várias prorrogações de prazo para a empresa. O risco sanitário da infração foi classificado como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 59).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro com o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 6-11, Termo de Inspeção nº 354/17-3260740, as Notificações nº 435/17-3260740, nº 470/2018-PVPAF/GUARULHOS/SP de 04/09/2018, nº 501/2018 PVPAF GUARULHOS/SP, nº 731/2018-PVPAF/GUARULHOS/SP e Notificação nº 151/2019 PVPAF-Guarulhos, que comprova a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometer a infração, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A alegação de que não há razão para a lavratura de um auto de infração diante da irregularidade encontrada, pois todas as exigências foram cumpridas, não prospera, pois o cumprimento das exigências não anula o efeito danoso da infração até a sua regularização. Portanto, recai sobre a autuada a responsabilidade pela infração.

O argumento de que tomou providências para regularizar as irregularidades não merece acolhimento posto que a empresa tem a responsabilidade de manter as áreas sob sua responsabilidade em condições que impeçam a proliferação de quaisquer vetores capazes de causar doenças àqueles que trabalhem ou transitem pelo aeroporto. Assim, uma vez ciente, deveria cessar os atos ilícitos, para tanto empreendendo as medidas necessárias. Logo, houve apenas o cumprimento da norma posterior a autuação, o que não influi nos atos já praticados. O art. 8º, V, da Lei 6.437/77 preconiza que aquele que tendo conhecimento de que está praticando ato ilícito e persevera em sua prática, incide em agravante.

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 52), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 58) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 59).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 58 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.515562/2014-48) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (25/05/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 13/07/2021, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1524702** e o código CRC **D12F378D**.